

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a



massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

## 19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.

Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

## 20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

## CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? CONCILIATION: RIGHT OR DUTY OF THE CITIZEN?

Edilia Ayres Neta Costa

### Resumo

O artigo propõe uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S). A abordagem crítica procurou traçar parâmetros entre os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Objetivou-se correlacionar o momento sócio-político e econômico estabelecido no país no período de fomentação destas políticas judiciárias que se materializaram através dos CEJUSC'S e o conjunto de forças políticas envolvidas no processo de institucionalização destas práticas, discorrendo sobre os paradigmas implícitos no seu processo de formulação e estruturação, bem como sobre as consequências legadas ao jurisdicionado dentro do campo jurídico e social. Através de uma revisão bibliográfica, percorremos um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Conciliação, Forças políticas do direito, Intervencionismo estatal, Políticas públicas

### Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes an analysis of the forms of instrumentalization of the Public Policies of Adequate Treatment of Consensual Resolution of Conflicts proposed by Resolution 125 of November 2010 of the National Council of Justice, centralized in the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC'S). The critical approach sought to draw parameters between the effective left as a legacy to the citizen with the use of these structures and the benefits obtained by the Judiciary with their implementation. The objective was to correlate the socio-political and economic moment established in the country in the period of promotion of these judicial policies that materialized through the CEJUSC'S and the set of political forces involved in the process of institutionalization of these practices, discussing the paradigms implicit in its formulation and structuring process, as well as the consequences left to those under jurisdiction within the legal and social field. Through a literature review, we observed of the forms of structuring, functioning and evaluation of the activities

developed in these spaces, exploring this public policy not only as a judicial policy to promote procedural unblocking and or social contingency, but mainly, as its very name suggests, a structure of profusion and multiplicity of exercise of citizenship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Conciliation, Political forces of law, State interventionism, Public policies

## 1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade viu emergir consigo alterações significativas em todos os campos da sociedade. Padrões até então incontestáveis foram quebrados, hábitos culturais substituídos, formas de governos alteradas e, por vezes, aprimoradas. Aconteceram mudanças de concepções e de estruturação do mundo, de organização social e conceituação de papéis, normas e atores sociais. Novos parâmetros de disposição política e econômica passaram a moldar a convivência entre os homens de acordo com os padrões sugeridos pelos movimentos globais.

Ao contrário da impressão de brevidade que sentimos ao voltarmos o olhar pro passado, essas alterações não ocorreram bruscamente, foram costuradas lentamente, sendo moldadas a medida que paradigmas anteriores deixaram de apresentar as respostas coerentes aos problemas já catalogados, emoldurando assim fases de crises que fertilizaram o solo para a instalação de novos paradigmas, novas maneiras de se determinar a urgência ou a desnecessidade do que precisa ser feito, contornos que passam a delinear novas perspectivas. Nesses momentos históricos são desenhados os cenários que definem a construção dos problemas, a definição das agendas governamentais e a instalação ou supressão de determinadas políticas públicas. ( SUREL, 2008, p. 41-65).

Através de uma abordagem crítica procurou se traçar parâmetros entre os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização das estruturas para tratamento adequado de conflitos e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Objetivou-se correlacionar o momento sócio-político e econômico estabelecido no país no período de fomentação destas políticas judiciárias que se materializaram através dos CEJUSC'S e o conjunto de forças políticas envolvidas no processo de institucionalização destas práticas, discorrendo sobre os paradigmas implícitos no seu processo de formulação e estruturação, bem como sobre as consequências legadas ao jurisdicionado dentro do campo jurídico e social.

Através de uma revisão bibliográfica, percorremos um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

Nesse movimento contemporâneo de renovação e globalização das formas de organização, presenciamos o deslocamento das diretrizes que remodelaram as concepções do papel do Estado e reestruturação de sua administração política.

O Estado que regulava a sociedade, o indivíduo e seus conflitos de forma protetora, concentrando em suas estruturas todos os instrumentos de dizer e fazer a Justiça, desloca suas competências de único provedor de políticas públicas, ativista social com a função de reger o tratamento das demandas e suas soluções para um Estado menos intervencionista, que dividiria com o cidadão a árdua tarefa de conciliar os litígios. O Estado bem estar cede lugar ao Estado concebido numa dinâmica mais neoliberal que prega a redução máxima da intervenção estatal e delega ao indivíduo o caráter da racionalidade e autonomia em participar e promover suas decisões.

O poder regulador do Estado que cristalizou-se com a instituição de um governo Moderno (séculos XV a XVIII) substituiu as normas impregnadas de religiosidade e do sobrenatural, próprios da idade medieval, por eixos de atuação baseados na explicação lógica dos acontecimentos. As antigas fontes de conhecimento e resolução dos problemas, justificadas nas explicações impostas pelos deuses ou pela Igreja deu lugar ao racionalismo, deslocando seu eixo de atuação para as conclusões agora impostas pela Lei, pela lógica e pelo intelecto.

O Estado que desvencilhou-se das amarras teocêntricas passando ao controle das amarras econômicas e que serviu se dos interesses financeiros como combustível para a mercantilização da sociedade e do humano, passou a procurar respostas para problemas sociais agravados pelo liberalismo econômico, inaugurando mecanismos estatais dotados de instrumentos legais e legítimos de intervenção na vida do cidadão com o objetivo da prevalência do bem comum, consolidando as premissas do que seria nomeado de Estado do bem estar social.

O *Welfare State* que surgiu como uma possibilidade de amenização das discrepâncias sociais que se estabeleceram com as lógicas de mercado, propôs uma redistribuição de renda e de oportunidades, visando a redução das divisões e diferenças sociais. Um ordenamento sócio-político que tentou contrabalancear o processo de acumulação capitalista com os direitos políticos e sociais mínimos. (NETTO, 1995, p. 68).

Porém este movimento estruturado em processos de redução de desigualdades não conseguiu sustentar suas concepções a longo prazo, o processo de desmercadorização (ESPING, 1990, p. 102) das pessoas e de sua força de trabalho não logrou o alcance dos anseios esperados. A complexidade do processo que seria muito mais profundo que a simples

prestação do assistencialismo, estaria entrelaçado também com as instituições como a família, a sociedade e o mercado nos aspectos de abastecimento social.( ESPING, 1990, p. 101)

Nesse processo de intervencionismo social e político o Estado passou também a ser o detentor do intervencionismo judicial. As respostas às angustias jurídicas da sociedade passaram a ser resguardadas pelo poder estatal através dos órgãos judiciais. Com a solidificação do ideal racional, plasmou-se ao Estado o dever de dizer e aplicar o direito. Aos seus braços foram atribuídas as obrigações de dirimir os conflitos e pacificar a sociedade. A modernidade trouxe para a ordem jurídica a concepção lógica de regulação das ações sociais, centralizando no Poder Judiciário a mão estatal de intervenção e legitimação das decisões sobre os conflitos de relações e sobre as relações entre os indivíduos.

De um Estado teocêntrico a um Estado intervencionista, as relações foram modificando-se à mercê das alterações empreendidas nos mercados e no capital. O Estado bem estar além de assistencialismo social, também assumiu o compromisso de apresentar com (tirar) as respostas jurídicas, trazendo para si a árdua responsabilidade e tarefa de garantir toda a produção e aplicação do direito. Nesse redesenho político a tutela jurisdicional foi confiada ao Estado e a ele atribuída a obrigação de fazer a Justiça. (SAMPAIO JÚNIOR, 2009, p. 18).

O Estado intervencionista que distribuía assistencialismo, talvez pelas formas estruturais equivocadas, não conseguiu segurar o peso do arcabouço e deparou-se engolido novamente pelos movimentos econômicos e globais que interligaram mercados, unificaram comércios e atribuíram à mão do Estado paternalista o fracasso financeiro de uma estrutura que não lograva êxito em administrar e sustentar o custo monetário do apoio social e econômico fornecido cidadão nos setores educacionais, de saúde, familiar, previdenciário entre outros.

Paralelamente a distribuição de assistência, o Estado Bem Estar alargou também os direitos do cidadão. O ente público começou a legislar e reconhecer direitos até então inexistentes. Consequentemente, a sociedade movimentou-se no sentido de exigir o cumprimento desses direitos, em sua grande maioria através dos órgãos judiciais, aumentando assim a judicialização. A fértil germinação de leis contempladas pelo legislativo coloca o Estado na árdua tarefa de harmonizar a tensão que se criou entre uma sociedade detentora de direitos sociais e uma administração que não conseguia abarcar o cumprimento destas.

O cidadão colheu um acervo de direitos, destacamos nesse inventário os concebidos pela Constituição de 1988 que criou e reconheceu diversos direitos humanos, sociais e políticos. A atual Constituição elencou e afirmou os direitos fundamentais, assegurando prerrogativas essenciais ao cidadão, garantindo, ao menos no texto, o mínimo necessário para



sua existência e proteção. A carta cidadã atestou em suas letras o poder quase sobrenatural que expressões como a dignidade da pessoa humana conferem no rol jurídico ao indivíduo, seja em sua gama de interpretações seja em preservação de garantias.

Essa variedade de compromissos e obrigações destacaram não somente o papel humano da Constituição (BRANDÃO,2013,p.251), atual e do Estado protecionista, mas solidificariam as possibilidades de reivindicação de direitos e suas garantias pela sociedade através do Judiciário.

O Estado criou os direitos sociais e com eles firmou as ferramentas para sua reivindicação nos casos de tentativa de supressão ou negativa destes. Porém a ausência de estruturas que pudessem gerir as inúmeras necessidades emergidas nesse cenário seria uma das causas de seu enfraquecimento, deixando explícita a dificuldade estatal de conduzir os conflitos entre justiça social, autonomias individuais e igualdade.

Esse embaraço em dar as respostas satisfatórias à busca de direitos, vai conduzir ao deslocamento da centralidade do Estado nessa tarefa para o Poder Judiciário e futuramente também para o próprio cidadão.

A crise do Estado intervencionista vai encontrar nesse aumento de demandas sociais e na incapacidade econômica de suportar as despesas financeiras, sempre crescentes com os gastos assistenciais, uma das justificativas utilizadas para a concretização de uma mudança de paradigma e um redesenho do papel estatal dentro das sociedades contemporâneas.

A força do setor econômico que de tempos em tempos gira a chave que movimenta as engrenagens das mudanças, foi paulatinamente substituindo essa concepção de um Estado fraterno e ativista por um Estado que deixa o filho andar com as próprias pernas, observando de longe os seus movimentos, só intervindo quando lhe aprouvesse.

Os estímulos que justificaram esta substituição repousaram seus argumentos numa desmoralização do Estado intervencionista, apontado o como um mau administrador, cuja economia sofria as consequências de um aparelho ineficiente, com despesas sociais altas e incapaz de apresentar soluções que reerguessem suas finanças.

Estes argumentos reforçaram a ideia de falência do Estado promotor de bem estar social e propiciaram o retorno e reforço às premissas de uma doutrina socioeconômica antiga, porém, agora revestida de uma nova roupagem; o liberalismo clássico, associado ao prefixo grego *neo*, que prenuncia um novo conceito de ver e estruturar a economia, a sociedade e o direito. Um paradigma que se apresenta apontando soluções econômicas aportadas numa remercantilização e privatizações para resolver problemas sociais e políticos antigos.

O bem estar foi paulatinamente sendo privatizado e as obrigações estatais de apoio social passaram a ser transformadas em prestações de serviços ofertados pelas empresas privadas. A redução do intervencionismo estatal, que proporcionou o deslocamento das prestações assistenciais e sociais do Estado para setores específicos da sociedade, promoveu também a mudança na concepção que depositava no Estado a capacidade de ser o provedor único da prestação jurisdicional.

A sedimentação de uma sociedade mais aberta e com menos intervencionismo estatal permitiu ao cidadão direcionar-se, ou ser direcionado, para a participação na construção das soluções de seus conflitos, fomentando a expansão da autonomia do indivíduo em administrar e edificar as respostas para suas demandas, delegando ao jurisdicionado o caráter da racionalidade em participar da constituição das decisões de seus litígios, costurando os seus desfechos. (HAYEK, 1985, p. 171).

O ideal neoliberal que se propagou com maior rapidez nos Estados comercialmente mais desenvolvidos, cujas atividades econômicas e suas teorias de mercado acabaram por impregnar também os campos sociais e jurídicos, modificou o protagonismo estatal nas soluções dos conflitos, envolvendo os particulares e gerando, conseqüentemente, a incorporação dos métodos autocompositivos e privados de negociação das demandas. Este Estado ao qual as transformações trouxeram instrumentos próprios de transmissão de responsabilidades jurídicas, foi fruto e causa de uma globalização que modificou cenários culturais, econômicos e sociais em todo o mundo, integrando povos e substituindo paradigmas.

O Poder Judiciário foi inquirido a apresentar soluções novas para realidades difíceis que se redesenharam com o estabelecimento de uma sociedade consolidada por uma redemocratização judicial que permitiu maior acesso ao cidadão, ao menos de propositura, de ações que visassem a garantia de seus direitos sociais contemplados pela Constituição soberana e popular de 1988. (VIANNA, 2007, p. 39-85)

Nesse interim os demais setores do Estado, como o Legislativo, que também sentiram se pressionados em apresentar respostas às novas necessidades sociais e jurídicas, uniram-se ao Poder Judiciário na empreitada de redefinir novos rumos e renovar as oportunidades com a finalidade de acompanhar a globalização que não interligou somente mercados, mas principalmente conceitos sociais e posições culturais.

O Legislativo lançou-se na reformulação de códigos e leis que disponibilizaram ao cidadão direitos fundamentais, como acesso de forma justa, célere e efetiva e, principalmente, menos burocrática, ao Judiciário. Instalou-se o ambiente fértil para a germinação das novas

formas prioritárias de resolução consensual dos conflitos que culminaram na transferência, ou ao menos repartição, da função jurisdicional do Judiciário com a sociedade.

Na busca de instrumentos que se apresentassem eficientes a essa contingência, o Legislativo deu corpo ao ordenamento jurídico e o Poder Judiciário implementou o que se tornariam as políticas públicas de resolução consensual de conflitos.

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO E SUAS CONTIGÊNCIAS**

Sistematizadas nos meios autocompositivos de resolução de demandas, essas políticas públicas se materializam nas técnicas de mediação, negociação e conciliação. Desnecessário adentrar e pormenorizar a distinção de cada uma delas, evidencia-se que apesar de se diferenciarem em alguns aspectos formais, os três métodos possuem objetivos comuns e instrumentalização parecidas.

A negociação dispensa a presença de um terceiro mediador e as próprias partes desenvolvem a conversação com o intuito de desenrolar o conflito e atender as pretensões. Possui um viés mais privado, mas não dispensa a preocupação com a finalidade de harmonização do conflito e não apenas postergação do litígio.

A mediação já apresenta a presença de um terceiro que conduzirá o diálogo, facilitando a troca de ideias e o debate para o desenho da solução. Ele, o mediador, não expressa juízo de valor sobre os fatos, nem conduz a uma resposta parcial, torna-se mais um canal de comunicação, facilitando o colóquio e emprestando um caráter mais humano ao processo. Um método bastante positivo tanto aos direitos públicos como privados.

Cahali (CAHALI, 2011) muito bem teoriza o mediador afirmando que sua função é conduzir as partes ao seu empoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos, ações, condutas e soluções, induzindo-as também, ao reconhecimento da posição do outro.

Na conciliação, o terceiro participa na construção do acordo, ele não se limita a restabelecer o diálogo apenas, ele opina e ajuda a clarear o desenho da solução, ponderando os interesses dos dois lados, trazendo ao processo de construção a visão de alguém que está de fora do conflito para contrabalancear o cenário e mudar o foco de visão, analisando a situação pelos olhares dos que são marcados pelo problema mas também pelo olhar do terceiro alheio ao litígio. A conciliação tornou-se o meio autocompositivo mais empregado no sistema jurídico brasileiro e com o qual os operantes do direito de nosso país desenvolveram maior intimidade.

Sendo continuamente cultuados como um recurso de amenização de sofrimento aos litigantes com a redução na demora na tramitação dos processos, os meios autocompositivos surgiram como importantes ferramentas de descongestionamento do Poder Judiciário tão publicamente desgastado pela morosidade e inefetividade.

O aumento excessivo da judicialização mostrou um Judiciário publicamente fragilizado, sendo sempre alvo de críticas por parte da sociedade, da mídia, dos operadores do Direito e principalmente do cidadão que conseguia ver o início de seu processo, mas não enxergava a possibilidade de um fim dentro do tempo justo e razoável.

O enfrentamento à degradação de sua imagem pública sempre relacionada a ineficiência, pressionou o Poder Público, na centralidade dessa ação o Judiciário, a apresentar soluções concretas para dificuldades tão pretéritas como o grande acervo de processos pendentes de julgamento e a alta judicialização ocasionada pelo empoderamento do cidadão que, na busca pela garantia de seu bem estar (SANTOS, 1995, p.14), contribuiu para o estabelecimento de uma democracia e cidadania mais participativas.

Outro importante fator de grande expressividade na instalação desse cenário foi o fenômeno da juridicização que deu entrada ao mundo jurídico a situações e eventos até então considerados lógicos dentro da vivência humana e, portanto, tidos como naturais. Esse aumento progressivo de novos direitos, associado aos vácuos constitucionais, gerando lacunas legislativas sobre assuntos, muitas vezes esquecidos intencionalmente pelo parlamento, deram origem a constante judicialização política, construindo um desenho jurídico institucional que propiciou a explosão dos altos índices de processos judiciais protocolizados, submergindo o que muitos juristas denominaram a judicialização da política e da vida. (BRANDÃO, 2013, p. 251).

Os impasses gerados pelas dicotomias juridicização e juridicialização demonstraram claramente as dificuldades do Estado em reestruturar suas funções diante das novas reconfigurações da sociedade. Referências antigas foram sendo substituídas por novos parâmetros sem, contudo, haver tempo para que tais construções fossem consolidadas, gerando dualidades e contradições. Essas dualidades geraram cidadãos famintos pelo exercício pleno de seus direitos, de forma autônoma, mas ainda convencidos da obrigação do Estado em lhes ofertar guarida. (NICÁCIO, 2012, p. 25-46).

De acordo com Nicácio, nesse cenário teríamos configurações sociais onde o indivíduo busca avidamente por seus direitos garantidos, porém ainda sente resquícios das necessidades antigas de proteção do Estado através de suas corporações. (NICÁCIO, 2012, p. 31).

Foram estas diversas condições que estabeleceram um pano de fundo em que gradativamente costurou-se uma colcha de problemas que ascenderam essa complexa união de adversidades às agendas governamentais em busca de direcionamento e respostas a profusão de desafios enfrentados pelo Poder Público, especialmente o Judiciário.( CAPELLA, 2004).

Estes conjunto de fatores, associados às condições sociais e políticas do momento, tornaram-se problemas relevantes que os incluíram nas agendas governamentais e culminaram em políticas públicas que implementaram a resolução consensual de conflitos, dando origem a estruturas como os centro judiciários de resoluções de conflitos e cidadanias (CEJUSC'S) dentre outras ferramentas de materialização das políticas de tratamento adequado de redução de litígios através da consensualização.

Resultado de uma complexa combinação de fatores, as políticas públicas (KINGDON, 1984) de tratamento de conflitos idealizadas e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça visavam não somente promover o acesso simplificado do cidadão ao Judiciário, visavam mais que isso, pretendiam principalmente, resolver os problemas internos e institucionais que emprestavam ao Poder Judiciário uma imagem depreciada pela inoperância e morosidade.

A concretização destas políticas, desde a sua fomentação até a sua instrumentalização, não ocorreu de formas aleatórias. Políticas públicas, conforme conceituou Kuhn (KUHN, 1990, p. 224), são implementadas a partir de paradigmas instalados.

A necessidade de maior celeridade e efetividade casada ao movimento de alta judicialização e também de redução do intervencionismo estatal na engrenagem social, tão pregada pelo neoliberalismo econômico que se instalava, conferiram ao Poder Público os arranjos necessários para a formulação de uma política pública e seus simbolismos (MÉNY, THOENIG, 1989, p. 129.), que revestissem de cidadania uma estrutura que, ao mesmo tempo, funcionasse com a finalidade de reduzir as estatísticas judiciais reduzindo o congestionamento e a morosidade.

Criados através da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram pensados e instalados com o encargo de reduzir o percentual de processos no Poder Judiciário através da materialização de uma cultura de resolução consensual de conflitos, dando corpo a um sonho antigo de toda a comunidade jurídica de imprimir maior celeridade e informalidade no tratamento das demandas, mas que também conferisse ao cidadão uma oportunidade de acesso menos formal e mais simplificado às portas do Judiciário.

A ideia suplantada pela resolução nº 125 do CNJ, ultrapassaria a mera perspectiva de formalização de diligências ao Judiciário, seria de construção e participação dos demandantes no desenrolar da composição. A estrutura seria um canal de interligação da comunidade e do cidadão às novas formas de conceber e lidar com litígios através de uma cultura pacifista e consensual.

Imbuídos do frescor proveniente das culturas de paz, os centros seriam estruturas que avançariam na difícil tarefa de substituir uma tradição demandista de nossa sociedade pelo exercício da consensualização e apaziguamento dos arroubos nos enfrentamentos dos confrontos e divergências.

Os CEJUSC'S foram instalados com funções estruturadas em três vertentes: realizar conciliações dos processos judiciais, registrar reclamações pré-processuais e ofertar serviços de orientação jurídica e social, promovendo também a cidadania.

Os centros realizam além dos já mencionados serviços de audiências de conciliação nas fases processuais e registro de pré-processuais, a função de atender e orientar juridicamente a população que se dirige a essa estrutura, promovendo, segundo o teor de suas resoluções, o exercício da cidadania, através do esclarecimento e acompanhamento às partes que comparecem ao órgão em busca de apoio jurídico e instrução sobre serviços públicos e solução de problemas para o qual necessitem de conhecimento legal e jurídico.

Essas unidades de resolução de demandas são coordenadas por um Juiz, responsável pela sua administração, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem fica a incumbência de administrar e homologar os acordos pactuados pelo órgão, que poderão tornar-se títulos executivos, bem como supervisionar os trabalhos executados naquelas estruturas. As autocomposições são realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados junto a unidade, dentre profissionais que possuam capacitação técnica e formação adequada.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que fica instalado nos Tribunais Estaduais, realiza as atribuições de coordenar, capacitar e aperfeiçoar os serviços prestados pelos CEJUSC'S. O núcleo tem a missão de concatenar esforços na direção de disponibilizar ao cidadão e a sociedade um serviço prestado de maneira eficiente e acessível, dispensando o formalismo tão presente em todas as ações judiciais.

Os serviços realizados pelos conciliadores dos CEJUSC'S são avaliados e acompanhados pelos Tribunais através do NUPEMEC. O rendimento e efetividade são examinados através de estatísticas colhidas pelos Tribunais e informadas ao CNJ, detalhadas em quantitativos de realização de audiências e pactuação de acordos.

A implantação dos CEJUSC'S nos Tribunais do país ocorreu de forma gradativa a partir da resolução 125 do CNJ, sendo sua evolução bastante ágil se compararmos o quantitativo de estruturas instaladas entre os anos de 2015 e 2016. No país a quantidade de CEJUSC'S instalados deu um salto de 649 (seiscentos e quarenta e nove) centros no ano de 2015 para 905 (novecentos e cinco) no ano de 2016. Nesse mesmo período, no estado do Tocantins, os centros instalados passaram de 05 (cinco) para 16 (dezesesseis) unidades em funcionamento, registrando um aumento de mais de 200% de estruturas em atividade. (CNJ, 2017).

Os serviços que inicialmente eram prestados por colaboradores auxiliares de forma voluntária, a partir da emenda nº 02 do CNJ passaram a ser remunerados nos termos do artigo 169 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma conciliadores e mediadores passaram a receber uma retribuição monetária pelas atividades desenvolvidas nos órgãos de resolução consensual de conflitos e passaram também a ser avaliados no exercício de funções. Essa avaliação quantitativa de atos praticados e acordos pactuados servem de parâmetro para que o Conselho Nacional de Justiça consiga traçar um mapeamento dos serviços prestados pela estrutura e conhecer as necessidades de aprimoramento de sua gestão.(CNJ, 2016).

A partir dessa alteração, o Conselho disponibilizou também a possibilidade de implantação dos serviços digitais pelos centros judiciários de soluções de conflitos, já desenhando os parâmetros de instalação das conciliações pré processuais digitais com a finalidade de dar mais agilidade e espontaneidade aos serviços prestados. Ferramentas que seriam largamente utilizadas no cenário atual do Brasil pandêmico.

O Conselho Nacional de Justiça encarregou-se da compilação e divulgação dos dados estatísticos dos serviços públicos de solução consensual realizados pelos Centros Judiciários instalados no país, através dos dados encaminhados pelos Tribunais Estaduais. (CNJ, 2020).

Na Resolução 326 de junho de 2020 que trouxe alterações a Resolução 125 de 2010, o Conselho Nacional de Justiça visando demonstrar um maior engajamento no que seria uma resolução consensual de conflitos compromissada com políticas voltadas para a construção da paz e da convivência responsável inseriu a expressão adequada à denominação das políticas autocompositivas e, demonstrando preocupação com a forma coerente de lidar com as demandas, definiu a nova redação das políticas desenvolvidas pelo Judiciário como Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

Observa-se com as alterações e com o constante aperfeiçoamento das formas de utilização e estruturação dos CEJUSC'S, que o Poder Público procurou sempre adaptar tais

instrumentos à realidade do país, adequando seu funcionamento aos cenários sociais e políticos que se instalavam e empregavam novas características às maneiras de se lidar com os conflitos e a convivência humana.

A perspectiva contratualista que inseriu no meio social a necessidade do cidadão de também tomar as rédeas de sua história e assumir o protagonismo no desenrolar dos contextos em que se encontra integrado de forma mais plena e engajada, reconfigurou o papel do Estado no gerenciamento dos conflitos jurídicos. Este passou de um perfil centralizador a um papel de mero regulador, coadjuvando suas funções no campo de administração das políticas de acesso e resolução de conflitos de forma menos autoritária.

O Estado assumiu um padrão híbrido, encorajando o cidadão a assumir a centralidade da ação, mas mantendo-se no controle da responsabilidade e da delimitação dos limites intransponíveis do direito.

Nessa tarefa árdua de contrabalancear sua atuação, o Estado através das políticas judiciárias, divide o peso com a sociedade, reparte obrigações e lança o cidadão na complicada missão de protagonizar a solução de seus conflitos, escrever suas narrativas e contar sua própria história.

Para o autor Joaquim Falcão, essa repartição de tarefas, aliada às necessidades de uma justiça mais célere e eficiente tornaria plural a administração da justiça, no que ele assegura ser uma forma de equilibrar as forças diversas que se dialogam dentro do sistema judiciário. (FALCÃO, 2007, p. 22).

A realidade é que dividir com o cidadão a incumbência de administrar a resolução de seus litígios, não deve exaurir o Estado de velar pelo consciente desenvolvimento dessas práticas, sendo diligente na preocupação com a proteção dos direitos do jurisdicionado.

A forma como se materializam as funções desses instrumentos de promoção da resolução consensual de conflitos, como se estruturam e como suas ações são avaliadas, tornam-se imprescindíveis para a segurança jurídica do cidadão e para que seus direitos não sejam esvaziados.

A implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania apontam para iniciativas válidas e inovadoras no quesito celeridade e informalidade, propondo uma ligação menos burocrática com o cidadão, mas por isso mesmo, há de se ter cautela e coerência no desenvolvimento e desenrolar dessas propostas, para que o maior interessado, aquele a quem a política pública deve privilegiar, não seja lançado sem coletes salva vidas num campo ainda estranho ao seu convívio.



O acesso à justiça perseguido deverá ser satisfatório e para tanto ele precisa ser positivo e legítimo, dentro de qualquer que seja a realidade vivida pelo aspirante. Ele precisa ser temporal dentro da perspectiva do jurisdicionado e, principalmente, deve atender a perspectiva de resolução, ao menos dentro do limite jurídico de suas demandas.

O cidadão que procura o judiciário angustia por soluções que lhe tragam não somente conforto financeiro, mas também conforto psicológico. Ver suas demandas atendidas passa pelo processo de receber uma resposta que não lhe perturbe mais que o conflito. Os conflitos tão inerentes à vivência humana, não precisam e não podem ser amarras que travem os processos de relações sociais, pois são em sua prevalência formas de interação entre os indivíduos (BOBBIO, 1981, p. 34) e, por isso mesmo, carecem de sensibilidade e destreza para serem dissolvidos. Como costumeiramente se diz, a existência do conflito não seria o problema, o problema seria a forma que utilizamos para resolvê-los.

Políticas Públicas de resolução consensual de conflitos podem ser mais do que contingenciamento de demandas, podem ser meios de conquistas conscientes aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros de enxergarem resultados satisfatórios. A justiça mais célere e menos burocrática não deverá e nem poderá ser menos justa ou estanque de direitos.

A forma como esse instrumento (CEJUSC'S) é avaliado na execução de suas atividades diz muito sobre os objetivos perseguidos na fomentação dessas políticas públicas. Avaliações meramente quantitativas, com estatísticas medindo apenas quantidade de acordos e realizações de audiências, não conseguem captar o grau de satisfação, assertividade e contentamento do cidadão que faz uso desta ferramenta.

Avaliar resultados perpassa por escutar e entender também a análise daquele que é marcado pelo conflito, daquele que é o usuário da estrutura, mas é continuamente reduzido a algoritmos de cálculos e percentuais de metas.

Os operadores dessas estruturas não podem ser avaliados pelo tempo gasto ao realizar uma sessão de conciliação ou a quantos acordos conseguiu persuadir a pactuação. Devem ser avaliados pela forma como conseguem lidar com os fatores sociais também envolvidos no confronto entre os demandantes, no entender o sofrimento psicológico dos litigantes, na mágica de conseguir demonstrar a cada parte que pode haver construção de um desfecho com menos perdas e mais diálogo.

A forma como é avaliada a efetividade de uma política pública explicita o seu grau de comprometimento com o ator social e clareia a desarmonia como é distribuída.

O modo como a Justiça é administrada e distribuída socialmente, como se desenha no campo político e se efetiva, normalizando procedimentos nos quais as funções sociais são

relegadas a segundo plano, privilegiando adequações simbólicas de organização setorial e produtividade, nos faz perceber a necessidade crítica de observar como as estruturas responsáveis pela consensualização estão paramentadas e como seus operadores atuam para atingir a autocomposição, sem muitas vezes privilegiar os direitos e as nuances daqueles que deveriam ser os protagonistas e não coadjuvantes da ação: os demandantes.

Entrar no campo jurídico exige tecnicidade, mas requer também, embora não devesse, a coragem que o camponês de Kafka (KAFKA, 2019) não conseguiu ter para fazer valer seu direito de estar ali. O campo jurídico privilegia os que lhes são íntimos e, segundo Bourdieu (BOURDIEU, 1989, p. 213), seria um campo fechado, instrumento de reprodução social.

O cidadão que se aventura, por necessidade, na difícil tarefa de percorrer os caminhos jurídicos em busca de pacificação dos seus conflitos, adentra num campo em que, de acordo com a sociologia jurídica de Bourdieu (BOURDIEU, 1989, p. 212), o discurso jurídico se forma e age sobre os atores sociais. (BOURDIEU, 1989, p. 213).

Participar de uma sessão de conciliação requer do cidadão que ele fale e compreenda a linguagem do campo jurídico, o qual carrega uma hierarquia que lhe confere autoridade através da impessoalidade, neutralidade e universalidade. No texto jurídico estariam em jogo lutas e na sua leitura a maneira de apropriação da força simbólica. (BOURDIEU, 1989, p. 213).

As coerções sociais, que advém inclusive da linguagem jurídica inacessível, desprivilegia os não íntimos ao ramo, categorizam e classificam as ações, incorporando-as a ordem social. Desse modo, o direito, como criticamente explicita Bourdieu, seria a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas, dá acesso aos demandantes por vias menos burocráticas, mas não traduz em linguagens simples o seu arcabouço. Estar nesse campo requer astúcia para interpretar sua hermenêutica e capacidade de perceber dentre o que não é colocado, o que seria imposto. (BOURDIEU, 1989, p. 237).

Ao cidadão que adentra sem dominar a letra da Lei (KAFKA, 2019), sem ter intimidade ou preparação técnica para tanto, ainda que receba como presente a chave da entrada, não recebe as instruções de como seguir em frente. Nesse contexto é importante ressaltar a necessidade de preparação do corpo pessoal que atua nas estruturas dos centros de conciliação e resoluções consensuais, para que estejam instruídos não apenas do conteúdo jurídico, mas, principalmente de conteúdo social, com embasamento psicológico para saber conduzir os demandantes à prestação pretendida.

Conciliar vai além de propor acordos, visto que, além de buscar índices altos de celebração de pactos jurídicos, está na fronteira entre o abrir mão de entraves, mas não abrir

mão de seu direito. Está na fronteira do exercer a justiça sem distribuir injustiça. Assim, a condução do processo diz mais sobre essa política pública do que as estatísticas alcançadas.

O poder performativo do Direito, que cria o que fala, como conceituou Austin (AUSTIN, 1990), nos atos de fala, estrutura suas ações de forma universal, concebendo o teor de natural ao que foi previamente construído. Seu caráter universalizante legitima a possibilidade de este campo privilegiar os que a ele tem acesso de forma efetiva, os que lhe são intrínsecos. Aqueles que procuram o Poder Judiciário, estão conferindo ao campo jurídico o direito de assessorá-lo na resolução de suas demandas, mas podem, sem perceber, estar renunciando a violência física para aceitar pacificamente a violência simbólica. (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Se estruturados apenas com o direcionamento para o descongestionamento do Judiciário, como ferramentas de atingimento de metas e estatísticas, os CEJUSC'S tendem a se afastar de sua principal finalidade como instrumento de acesso igualitário à Justiça: a de entregar uma justiça abrangente, satisfatória e socialmente democrática, exercendo a função social que precisa e deve exercer.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como o próprio nome sugere podem ter uma função mais rica e socialmente pacificadora. Porém para isso faz-se necessário um comprometimento maior com os marcados pelo conflito, seu olhar precisa ser voltado para quem está no centro do conflito, lidando com as angústias do litígio, não se tornando apenas ferramenta de descongestionamento processual.

Faz se necessário que esses instrumentos de promoção de acesso sejam efetivos na proposição de um ingresso responsável, igualitário, onde o cidadão possa adentrar e também sentir-se a vontade para construir suas respostas, sem coação simbólica, sem carregar a culpa de estar promovendo a judicialização, sem tornar-se apenas um algarismo na Justiça em números.

O Estado, quando divide com o cidadão o protagonismo da resolução consensual de seus conflitos, não pode ofertar uma justiça de segunda mão, descomprometida com as garantias e direitos do cidadão.

O jurisdicionado ao adentrar as portas do judiciário precisa ser instruído pelos seus corredores pautados de labirintos, mas não deve aceitar ser direcionado ou que lhe seja imposta a opção a ser escolhida para finalizar a caminhada.

Nesse intuito todos os envolvidos possuem responsabilidade social de não deixar que a autocomposição desiluda o cidadão litigante. Viana (VIANA, 2007) admite que o conciliador não pode abrir mão de um parêntese em sua função: tem de se envolver de corpo e alma na trama, sentindo os cheiros e percebendo as cores e intuindo tudo o que não puder deduzir.

A autocomposição deve incluir o cidadão na construção das respostas jurídicas às suas angústias e não apenas ensaiar o seu prenúncio. O protagonismo deve ser dele, não de um poder.

## REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas 1990.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**: UNB, 1981.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 263, p. 251-290, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda 2, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e os anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em [https://www.trf3.jus.br/documentos/gabco/resolucao\\_125\\_emenda\\_2.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gabco/resolucao_125_emenda_2.pdf). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **O processo de agenda-setting na reforma da administração pública (1995-2002)**. 2004. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, São Paulo, SP, Brasil, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1393?show=full>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ESPING, Vincent-Andersen Gøsta. **As três economias políticas do Welfare State**. Cambridge: Polity Press, 1990.

FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração de justiça no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, v. 74, p. 22-35, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13600>. Acesso em: 12 fev. 2022.

HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Petrópolis: Vozes, 2019.

KINGDON, John W. STANO, Eric. **Agendas, alternativas e políticas públicas**. Boston: Little, Brown, 1984.

KUHN, Thomas. **A tensão essencial**. Paris: Gallimard, 1990.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e a ofensiva neoliberal**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

NICÁCIO, Camila Silva. Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In: GUNTHER, Luiz E.; PIMPÃO, Rosermarie D. (dir.). **Conciliação, um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2012.

SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. **Da Liberdade ao Controle**: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza, MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1995.

SUREL Yves. Las políticas públicas como paradigmas. Tradução: Javier Sánchez Segura. **Estudios Políticos**, Medellín, n 33, p. 41-65, jul./dic. 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/iep-udea/20100623093704/EstPol33Art2.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

VIANA, Marcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: Quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real: **Revista Tribunal Regional do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, 2007. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Marcio\\_Viana.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Marcio_Viana.pdf). Acesso em: 05 set. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/>. Acesso em: 08 set. 2021.